

REGULAMENTAÇÃO DA **REFORMA TRIBUTÁRIA**

COMO FICOU? PRINCIPAIS REGRAS E VETOS

JANEIRO DE 2025

ARKOADVICE.COM.BR



REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

O Presidente Lula (PT) sancionou nesta quinta-feira (17) a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 – a regulamentação da reforma tributária. A lei é proveniente do PLP 68/2024, aprovado definitivamente no Congresso em dezembro após oito meses de tramitação. Apesar de ter finalizado sua tramitação em menos um ano, o projeto passou por intensa negociação na Câmara e no Senado entre governo, estados e municípios, além de setores da indústria, comércio e serviços.

A reforma, definida na Emenda Constitucional 132, unifica cinco tributos (PIS, Cofins, ICMS, IPI e ISS) em um único, o Imposto Sobre Valor Agregado (IVA). Será um tributo em modelo dual, dividido entre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que terá gestão compartilhada entre estados e municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que será gerido pela esfera federal.

Análise dos vetos: Os vetos do presidente da República serão agora remetidos ao Congresso Nacional para que sejam avaliados. Cabe aos deputados e senadores, em sessão conjunta do Congresso Nacional, deliberar sobre a manutenção ou rejeição de um veto. Para derrubar um veto é necessário o apoio da maioria absoluta dos parlamentares de cada uma das Casas (41 votos no Senado e 257 votos na Câmara).

O que você vai encontrar neste documento: Neste informe, veja como ficaram as regras para os principais temas regulados pela nova lei complementar e seus principais vetos. Os vetos estão organizados por tema na última seção do documento, mas também são explicados na seção correspondente ao tema relacionado. Como um mesmo veto pode dizer respeito à mais de um tema tratado na regulamentação, eles aparecerão em todas as seções relacionadas.

Veja como ficou cada ponto do texto:



ÍNDICE

NÃO CONTRIBUINTES	4
VETOS	4
ALÍQUOTA	6
IMPOSTO SELETIVO	7
VETOS	8
ALÍQUOTAS REDUZIDAS	10
VETOS	13
IMPORTAÇÃO E REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS	15
REGIME ESPECÍFICO: SERVIÇOS FINANCEIROS.....	18
VETOS	19
REGIME ESPECÍFICO: BENS IMÓVEIS	20
VETOS	21
REGIME ESPECÍFICO: COMBUSTÍVEIS E BIOCUMBUSTÍVEIS	22
REGIME ESPECÍFICO: APOSTAS E LOTERIAS	24
REGIME ESPECÍFICO: SOCIEDADES COOPERATIVAS	25
REGIME ESPECÍFICO: HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS	26
REGIME ESPECÍFICO: BARES E RESTAURANTES	27
REGIME ESPECÍFICO: AVIAÇÃO REGIONAL	28
REGIME ESPECÍFICO: MEI E SIMPLES NACIONAL	29
IMUNIDADES	30
ECONOMIA CIRCULAR E RECICLAGEM.....	31
ZONA FRANCA DE MANAUS.....	32
VETOS	32
OPERACIONALIZAÇÃO, GESTÃO E SPLIT PAYMENT.....	34
VETOS	35
PERÍODO DE TRANSIÇÃO	36
ÍNDICE DE VETOS	37



NÃO CONTRIBUINTES

A nova lei define uma série de categorias que são considerados não contribuintes e, portanto, não pagarão o IBS e a CBS. Isso inclui condomínios edilícios (condomínios horizontais), consórcios, sociedades em conta de participação, nanoempreendedores com receita bruta anual inferior a R\$ 40,5 mil, fundos garantidores e executores de políticas públicas, produtor rural pessoa física ou jurídica com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões e o produtor rural integrado. Também não são contribuintes: transportador autônomo de carga, entidade de planos de saúde de autogestão sem fim lucrativos e entidades de previdência complementar fechada.

Produtor rural não contribuinte: Produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões não são considerados contribuintes do IBS e da CBS. Caso um produtor rural exceda esse limite durante o ano-calendário, ele passa a ser contribuinte a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso. No entanto, se o excesso verificado na receita anual não ultrapassar 20% do limite, os efeitos de se tornar contribuinte só se darão no ano-calendário seguinte. O produtor rural não contribuinte pode optar por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, a qualquer momento, e a opção será irretratável para todo o ano-calendário.

VETOS

Fundos de investimento pagarão imposto (Art. 26, V e X, §1º, III, §§ 5º, 6º e 8º): O governo vetou a possibilidade de fundos de investimento e patrimoniais de não serem contribuintes do IBS e da CBS. Também foi vetado trecho que definia que fundos de investimento que realizassem operações com bens imóveis não seriam contribuintes do IBS e da CBS. Pelo texto aprovado no Congresso, FII e Fiagro que fizessem operações com bens imóveis teriam a opção de serem contribuintes do regime regular, mas o trecho também foi vetado. Além disso, FII e Fiagro com cotas detidas em mais 95% não seriam contribuintes do regime regular.

A justificativa para os vetos foi que não há autorização constitucional para que fundos de investimento e fundos patrimoniais não sejam considerados contribuintes do IBS e da CBS. Segundo a manifestação do Ministério da Fazenda e da AGU, esses benefícios fiscais não estão previstos na Constituição. Além disso, haveria descumprimento da regra que define o novo sistema tributário não concederia benefícios fiscais a não ser para os regimes específicos, diferenciados ou favorecidos definidos na emenda constitucional da reforma tributária (EC 132).



NÃO CONTRIBUINTES

Ajuste para produtores rurais não contribuintes (Art. 138, § 4º e § 9º, II): Foi vetada a possibilidade de, futuramente, uma regra definir um ajuste anual para beneficiar o produtor não contribuinte quando ele vender parte da sua produção (após a compra de insumos agropecuários com diferimento tributário) a compradores que não têm direito à apropriação de crédito presumido.

A justificativa para o veto, apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, foi que o dispositivo contrariava o interesse público ao conferir tratamento diferenciado para produtores rurais não contribuintes. O argumento era que isso poderia desequilibrar a concorrência e gerar insegurança jurídica, já que o ajuste anual estabelecido não previa acréscimos legais até o prazo de vencimento.



ALÍQUOTA

Valor do imposto: O Ministério da Fazenda deve divulgar em breve uma estimativa de qual deve ser o valor da alíquota padrão para que seja mantida a neutralidade tributária. Porém, formalmente, será o Senado que definirá a alíquota padrão do IVA em 2032, o último ano da transição entre o sistema tributário atual e o sistema estabelecido pela reforma. A estimativa do governo é de que, com as mudanças aprovadas na análise final da Câmara, a alíquota do IBS deverá ser de 27,8% para que se mantenha a carga tributária atual. Trata-se de uma redução em relação à estimativa de alíquota do texto aprovado no Senado, que era de 28,6%, mas ainda segue distante dos 26,5% inicialmente desejados.

O aumento na estimativa da tributação geral projetada inicialmente deve-se, em grande parte, ao número de exceções inseridas durante a tramitação no Congresso – categorias de produtos e serviços terão alíquota reduzida, elevando o valor da alíquota base necessário para se atingir a neutralidade da arrecadação.

“TRAVA” DA ALÍQUOTA

O texto final manteve uma espécie de mecanismo para manter o percentual da alíquota base do IVA em um patamar estável, no médio prazo. A cada cinco anos, o governo deverá avaliar se os objetivos da reforma tributária estão sendo cumpridos.

A primeira avaliação será com base em dados de 2030, com resultados a serem apresentados até março de 2031. Se a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS ultrapassar 26,5%, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei complementar propondo cortes de benefícios para reduzir a alíquota média.

Não se trata, portanto, de uma trava real da alíquota, já que não há obrigatoriedade de o Congresso aprovar o projeto de revisão enviado pelo governo.



IMPOSTO SELETIVO

O Imposto Seletivo (IS) é um tributo que incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, tendo como objetivo principal desestimular o consumo desses produtos. Apesar de ter natureza de um imposto federal, sua arrecadação será dividida com os entes federativos.

Incidência: O IS incide uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado o aproveitamento de créditos com operações anteriores ou a geração de créditos para operações posteriores. A administração e a fiscalização do Imposto Seletivo são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil (RFB).

Bens e Serviços Sujeitos ao IS: Os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo são:

- veículos;
- embarcações e aeronaves;
- produtos fumígenos (quando acondicionados em embalagem primária);
- bebidas alcoólicas (quando acondicionadas em embalagem primária);
- bebidas açucaradas;
- bens minerais (a cobrança se dará apenas na extração do produto, independentemente da destinação);
- concursos de prognósticos (apostas) e *fantasy sports*.

Não Incidência: O IS não incide sobre exportações de bens e serviços, operações com energia elétrica e telecomunicações e bens e serviços com alíquotas reduzidas do CBS. Alíquota geral: A alíquota do IS será definida por lei ordinária. O percentual pode ser gradual, de acordo com critérios específicos para cada tipo de bem ou serviço.

Alíquota sobre veículos: No caso do imposto sobre veículos, serão considerados critérios como potência do veículo, eficiência energética, desempenho estrutural, tecnologias assistivas à direção, reciclabilidade de materiais, pegada de carbono, densidade tecnológica, emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental) e reciclabilidade veicular.

Alíquota bebidas e fumo: Para alguns produtos, como os fumígenos e as bebidas alcoólicas, serão aplicadas alíquotas acumuladas com alíquotas específicas. As alíquotas específicas para bebidas alcoólicas considerarão o teor alcoólico pelo volume do produto.



Poderão ser estabelecidas alíquotas específicas para produtos fumígenos adicionais, cumuladas com as alíquotas ad valorem (sobre o valor de venda). As alíquotas para bebidas alcoólicas e produtos fumígenos serão escalonadas entre 2029 e 2033 para incorporar o diferencial entre as alíquotas de ICMS e as alíquotas modais desse imposto.

Alíquotas para bens minerais: As alíquotas sobre bens minerais extraídos não podem ultrapassar 0,25%. No caso do gás natural, caso ele seja usado como insumo industrial ou combustível para transporte, a alíquota será fixada em zero.

Base de cálculo: A base de cálculo do IS é definida pelo valor de venda na comercialização, pelo valor de arremate em leilões ou pelo valor de referência em transações não onerosas ou no consumo do bem, cuja metodologia será estabelecida pelo Poder Executivo da União. Na comercialização de produtos de fumo, o valor de referência considera o preço de venda no varejo, enquanto na venda de bens sujeitos à alíquota *ad valorem*, a base de cálculo corresponde ao valor integral cobrado na operação.

Não integram a base de cálculo do Imposto Seletivo os valores da CBS, do IBS, do próprio imposto, bem como descontos incondicionais. Além disso, até 31 de dezembro de 2032, os valores do ICMS e do ISS também estão excluídos da base de cálculo do imposto.

Pagamento: O pagamento do Imposto Seletivo será mensal, centralizado em um único estabelecimento. O pagamento poderá ocorrer na liquidação financeira da operação (*split payment*). O regulamento definirá o prazo para conclusão da apuração e a data de vencimento.

Importação: O Imposto Seletivo também incide sobre a importação de bens e serviços. O fato gerador ocorre no momento da entrada de bens ou serviços estrangeiros no território nacional.

VETOS

IS sobre produtos voltados à exportação (Art. 413, I): O governo vetou o trecho que definia que o Imposto Seletivo não incidiria sobre as exportações para o exterior de bens e serviços.

Na justificativa do veto, o governo avalia que o trecho poderia impedir a cobrança do IS sobre bens minerais na extração, independentemente de sua destinação. Assim, o novo imposto deve sim incidir sobre bens minerais extraídos, mesmo quando destinados à exportação.



Multa pela venda de tabaco (Art. 429, § 4º): Foi vetada a possibilidade de multa para aqueles que realizem a venda, remessa ou comercialização de tabaco para além de estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento. A multa seria equivalente ao valor do imposto devido na operação.

O governo justificou que não a previsão de multa não faz sentido uma vez que não há incidência de imposto seletivo sobre operações com tabaco em folhas, apenas sobre cigarro e produtos prontos para o fumo. Assim, argumentou o governo, a manutenção do dispositivo geraria insegurança jurídica ao prever multa equivalente ao valor de um imposto que não seria cobrado na operação.



ALÍQUOTAS REDUZIDAS

A nova lei regulamenta uma série de categorias que terão alíquota inferior à padrão. Em alguns casos, há apenas a redução da tributação, mas, em outros, há o estabelecimento de um regime diferenciado, com regras específicas para o setor.

REDUÇÃO DE 30% NAS ALÍQUOTAS

Profissionais liberais: A redução de 30% vale para profissões intelectuais e artísticas. Isso inclui serviços intelectuais submetidos a conselho de fiscalização, como os oferecidos por advogados, químicos, médicos veterinários, economistas e representantes comerciais que estejam sob fiscalização de conselho profissional. Além disso, a Câmara expandiu o benefício para serviços relacionados à atividade de educação física e academias.

REDUÇÃO DE 40% NAS ALÍQUOTAS

Hotéis e parques de diversão: Esses estabelecimentos terão regime específico com redução de 40% na alíquota. A apropriação e utilização de créditos de IBS e de CBS são permitidas nas aquisições de bens e serviços pelos fornecedores desses serviços. No entanto, é vedada a apropriação de créditos de IBS e de CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos. Veja as regras específicas na seção que trata do tema.

Transporte aéreo: A alíquota do IBS e da CBS será reduzida em 40% para os serviços de transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga. Para mais informações sobre o regime específico da aviação regional, veja a seção correspondente deste resumo.

Bares e restaurantes: Os bares e restaurantes estão incluídos em um sistema de tributação específico que possui redução de alíquota de 40%. Esta redução também se aplica a bebidas não alcoólicas preparadas no estabelecimento, enquanto exclui bebidas alcoólicas e alimentos/bebidas não alcoólicas adquiridas de terceiros que não sejam preparados no local. Além disso, as gorjetas de até 15% do valor da conta não são tributadas. Veja as regras específicas na seção que trata do tema.

Construção civil: Há uma redução de 40% para operações com bens imóveis, como parte de um sistema de tributação específico. Veja as regras específicas na seção que trata do tema.



REDUÇÃO DE 60% NAS ALÍQUOTAS

1. Alimentos e Produtos Relacionados

- **Alimentos destinados ao consumo humano:** Itens da cesta básica nacional, como proteínas animais, grãos, laticínios, farinhas, massas alimentícias, óleos, café, açúcar, mate, tapioca, e outros.
- **Produtos de higiene pessoal e limpeza:** Inclui itens majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, como fraldas.
- **Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais:** Em estado in natura.
- **Insumos agropecuários e aquícolas:** Inclui serviços "dentro da porteira", sêmen e embriões bovinos, farelo de milho, bioinsumos, mistura de adubo, vinhaça, serviços laboratoriais e de melhoramento genético de animais e plantas.

2. Saúde e Bem-Estar

- **Medicamentos:** Inclui composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais para pessoas com erros inatos do metabolismo. Os medicamentos precisam ser registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação.
- **Dispositivos médicos:** A lei é acompanhada de uma lista de dispositivos médicos, ortopédicos e odontológicos, equipamentos médicos, reagentes laboratoriais, produtos derivados do sangue e imunológicos. Esses dispositivos devem ser regularizados pela Anvisa para que a redução de alíquota seja aplicável. Além disso, a lista deste anexo é passível de revisão a cada 120 dias, através de um ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS.
- **Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência:** Inclui uma lista de produtos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência. Entre os dispositivos contemplados, estão adaptações para veículos, produtos para deficientes visuais, auditivos e de comunicação alternativa, como bengalas, softwares, aparelhos auditivos e rampas.
- **Serviços de saúde:** Inclui apoio domiciliar a pessoas idosas, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, além de serviços de esterilização e instrumentação cirúrgica.

3. Educação e Cultura

- **Serviços de educação:** atividades educacionais complementares, culturais, esportivas e recreacionais, ensino de línguas estrangeiras, e outros serviços educacionais.



ALÍQUOTAS REDUZIDAS

- **Produções artísticas, culturais e audiovisuais:** Inclui galerias, cinemas, obras de arte nacionais, serviços teatrais e de montagem de palco.
- **Atividades desportivas.**

4. Comunicação e Informação

- **Comunicação institucional:** Fornecimento de bens e serviços para a administração pública.
- **Segurança nacional, segurança da informação e cibernética:** Inclui operações e serviços desenvolvidos por sociedades com sócio brasileiro (mínimo de 20% do capital social) e serviços fornecidos à administração pública.

5. Serviços Públicos e Infraestrutura

- **Serviços de saneamento:** Inclui fornecimento de água e esgoto.

REDUÇÃO DE 100% NAS ALÍQUOTAS (ALÍQUOTA ZERO)

Cesta Básica Nacional de Alimentos: Inclui uma ampla gama de produtos integralmente isentos de tributação, como arroz, feijão, leite, manteiga, margarina, pães, além de carnes e queijos. Também estão presentes todos os tipos de farinha, grumos e sêmolos de milho, grãos de milho e aveia, açúcar, massas alimentícias, tapioca, extrato de café, café verde não torrado, erva-mate e sal com teor de iodo adequado.

Fórmulas e alimentos específicos para problemas de saúde relacionados ao metabolismo também fazem parte da cesta. Além disso, durante a tramitação, o óleo de milho e o óleo de soja foram excluídos, mas foram ainda permanecem na lista de itens com redução de alíquota de 60%.

Hortícolas, frutas e ovos: Os produtos hortícolas, frutas e ovos listados na Lei Complementar têm alíquota zero no IBS e na CBS. Entre eles estão ovos de galinha, hortícolas como batatas, tomates, cebolas, alfaces, cenouras e outros vegetais. Esses produtos podem ser comercializados em diversas formas, como inteiros, cortados, ralados, descascados, lavados, higienizados, embalados, frescos, resfriados ou congelados.

Ficaram de fora itens como cogumelos e trufas, frutas frescas, refrigeradas ou congeladas sem adição de açúcares, plantas e produtos de floricultura para fins alimentares, ornamentais ou medicinais, raízes e tubérculos como mandioca e inhame, além de cocos.



ALÍQUOTAS REDUZIDAS

Medicamentos: Medicamentos adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas têm alíquota zero de IBS e CBS. Medicamentos destinados ao programa Farmácia Popular também têm alíquota zero. Uma lista detalhada de medicamentos com alíquota zero, como aqueles para tratamentos oncológicos, doenças raras, DSTs e AIDS, doenças negligenciadas, vacinas e soros e linha de cuidado do diabetes mellitus, será definida em um novo projeto de lei complementar.

Produtos para a saúde menstrual: Tampões higiênicos, absorventes higiênicos (internos e externos, descartáveis ou reutilizáveis) e coletores menstruais têm alíquotas de IBS e CBS reduzidas a zero.

Serviços de transporte: Os serviços de transporte de bens até as zonas de processamento de exportação, bem como o transporte de bens exportados a partir dessas zonas, têm alíquotas de IBS e CBS reduzidas a zero.

Aquisição de veículos por pessoas com deficiência: A aquisição de veículos por pessoas com deficiência tem alíquota zero de IBS e CBS, com o limite de valor de R\$ 200 mil. O valor do benefício é limitado a R\$ 70 mil por operação.

VETOS

Ajuste para produtores rurais não contribuintes (Art. 138, § 4º e § 9º, II): Foi vetada a possibilidade de, futuramente, uma regra definir um ajuste anual para beneficiar o produtor não contribuinte quando ele vender parte da sua produção (após a compra de insumos agropecuários com diferimento tributário) a compradores que não têm direito à apropriação de crédito presumido.

A justificativa para o veto, apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, foi que o dispositivo contrariava o interesse público ao conferir tratamento diferenciado para produtores rurais não contribuintes. O argumento era que isso poderia desequilibrar a concorrência e gerar insegurança jurídica, já que o ajuste anual estabelecido não previa acréscimos legais até o prazo de vencimento.

Atualização de produtos com alíquota reduzida (Art. 494): O governo vetou trecho que exigia que, na atualização das listas de bens com redução de alíquota, deve-se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e o que diz a Constituição Federal. Sendo assim, qualquer inclusão ou retirada de itens das listas deveria seguir a regra de equilíbrio fiscal e promover o aumento ou redução de tributos na proporção da alteração, a fim de manter o patamar da arrecadação federal.



ALÍQUOTAS REDUZIDAS

Para promover o veto, o governo argumentou que o dispositivo contraria o interesse público, ao prejudicar a atualização tempestiva de dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e insumos agropecuários e aquícolas contemplados por tratamento tributário favorecido em razão da sua essencialidade e sua relevância social.

Serviços de segurança com redução de 60% (Itens 1.4, 1.5, 1.8 e 1.9 do Anexo XI): O governo retirou da redução de 60% das alíquotas do IBS e CBS: serviços de sistemas de segurança; seguro para casos de dispositivos com dados pessoais, furtados ou roubados; serviço de proteção e ressarcimento de transações bancárias indevidas, motivadas por furto, roubo ou sequestro.

Segundo o governo, a permanência desses itens permitiria que bens e serviços não relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética sejam alcançados pela alíquota reduzida prevista no regime tributário favorecido para essa atividade.



IMPORTAÇÃO E REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Incidência: O texto final da lei complementar estabelece que o IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou serviços do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ou entidade sem personalidade jurídica, mesmo que não inscrita ou obrigada a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS.

Base de cálculo: A base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido de outros tributos, como: o Imposto de Importação; Imposto Seletivo (IS); taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex); Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

Importação de bens: O fato gerador do IBS e da CBS na importação de bens materiais ocorre com a entrada física dos bens no território nacional. Não há incidência desses tributos sobre bens enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado; devolvidos por defeito técnico, para reparo ou substituição; por mudanças na sistemática de importação do país importador; por motivos de guerra ou calamidade pública. O local da importação é determinado pelo local de entrega ao destinatário final, pelo domicílio do adquirente de mercadoria entrepostada ou pelo local onde ocorreu o extravio.

O responsável pelo pagamento dos impostos é o importador ou o comprador de mercadoria entrepostada. Porém, outros atores podem acabar responsáveis pelo pagamento dos impostos, por conta do princípio da responsabilidade solidária. Isso vale para quem registra a importação em nome de outra pessoa, o comprador de bens por meio de uma empresa importadora, representantes de transportadores estrangeiros e operadores de transporte multimodal. O transportador e o depositário também podem ser responsabilizados em caso de extravio de bens sob controle aduaneiro.

Importação de serviços: No caso das importações de bens imateriais e serviços, a base de cálculo é o valor da operação. As alíquotas do IBS e da CBS são as mesmas incidentes no fornecimento daquele mesmo bem dentro do Brasil. Importações de serviços financeiros, planos de saúde, concursos e direitos desportivos seguem regras específicas, com alíquotas ajustadas ou isenções em determinados casos (veja na seção dos regimes específicos).



Regimes aduaneiros especiais: Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos ao regime aduaneiro de trânsito, transporte, aperfeiçoamento e permanência temporária. Além disso, operações submetidas ao Repetro, ZPE, Reporto e ao Reidi também serão isentas.

No caso de lojas francas, a suspensão dos impostos trata sobre os bens importados e aqueles adquiridos no mercado interno. Para bens admitidos no regime de depósito alfandegado certificado, o IBS e CBS será cobrado.

Permanência temporária: Fica suspenso o pagamento dos impostos de bens materiais que estiverem nesse regime de permanência ou saída temporária do país. No entanto, bens admitidos temporariamente para utilização econômica terão suspensão parcial, com valor proporcional ao tempo de permanência, sendo 0,033% por dia de permanência, sobre o montante do IBS e CBS originalmente divididos. O valor também não fica suspenso, até 31 de dezembro de 2040, aos bens destinados à exploração de petróleo e gás natural que estejam com permanência temporária no país. Bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito também seguem essa regra.

Regime de aperfeiçoamento: Nesse regime, o pagamento de IBS e CBS fica suspenso tanto para bens e serviços importados como aqueles adquiridos no mercado interno. Os bens materiais submetidos ao regime de drawback, quando destinados ao mercado interno, ficam sujeitos ao pagamento de IBS e CBS, com acréscimos de juros quando pagos com atraso. Os serviços submetidos a este regime especial de aperfeiçoamento são aqueles direta e exclusivamente vinculados à exportação de bem final ou associados à sua entrega no exterior, com 16 exceções citadas no projeto.

Setor de Petróleo e Gás (Repetro): Fica suspenso o pagamento de IBS e CBS para importação de bens e matérias-primas destinadas às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, cuja permanência no País seja temporária. A suspensão não vale para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional, navegação de apoio portuário, navegação de apoio marítimo. O prazo para destinação dos bens é de 3 anos, sujeito a pagamento de IBS e CBS.

Zonas de Processamento de Exportação: As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas e de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, serão efetuadas com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS.



Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária

(Reporto): Suspensão do pagamento do IBS e da CBS às importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente para o Reporto e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi):

Suspensão do pagamento do IBS e da CBS às importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente para o Reidi para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Remessas internacionais: As remessas internacionais serão tributadas pelo IBS e pelo CBS. Caso a remessa seja feita por empresa, ela terá que arcar com os impostos. Caso seja um envio de pessoa para pessoa, o destinatário não terá que pagar taxa se não tiver intermediação de plataforma digital e imposto de importação.



REGIME ESPECÍFICO: SERVIÇOS FINANCEIROS

Abrangência: Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e por bancos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e outros.

Assim, as regras específicas vão valer para operações de crédito, câmbio, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento de operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, incluindo a aquisição, negociação, securitização, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, etc. As organizações gestoras de fundos patrimoniais não estão sujeitas ao regime especial.

Base de cálculo: Será composta pelas receitas de serviços financeiros, com deduções. As receitas não compreendem reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como prejuízo. As cooperativas financeiras devem ajustar proporcionalmente as deduções da base de cálculo às operações com alíquotas reduzidas a zero do IBS e CBS em relação ao total de suas operações.

Abatimento de custos: Nas operações de crédito, câmbio, títulos, valores mobiliários, derivativos, securitização e faturização, a base de cálculo considera as receitas desses serviços, descontando despesas como captação de recursos, encargos financeiros, perdas com crédito e gastos com assessores de investimento. No entanto, receitas de operações de crédito entre cooperativas e associados não são consideradas, desde que realizadas com recursos próprios da cooperativa ou dos associados, ou com recursos públicos direcionados, equalizados ou de fundos oficiais, ou constitucionais.

Créditos: Os contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS que adquiram serviço financeiro poderão apropriar créditos do IBS e da CBS com base nos valores pagos pelo fornecedor dos serviços. Tomadores de serviços de cessão de recebíveis, antecipação, desconto, securitização e factoring também poderão se apropriar de créditos, na parcela do deságio superior à curva de juros futuros.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC): O FIDC será contribuinte do IBS e da CBS no regime regular caso liquide antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento. Essa regra se aplica caso o FIDC não seja classificado como entidade de investimento.



O FIDC pode liquidar antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis. Quando o FIDC realiza operações de securitização e faturização, a base de cálculo do IBS e da CBS corresponde ao desconto aplicado na liquidação antecipada, com a dedução de algumas despesas.

Cooperativas: O regime específico também se aplica ao fornecimento de serviços financeiros pelas cooperativas a seus associados, incluindo os serviços cobrados por tarifas e comissões.

VETOS

Fundos de investimento pagarão imposto (Art. 26, V e X, §1º, III, §§ 5º, 6º e 8º): O governo vetou a possibilidade de fundos de investimento e patrimoniais de não serem contribuintes do IBS e da CBS. Também foi vetado trecho que definia que fundos de investimento que realizassem operações com bens imóveis não seriam contribuintes do IBS e da CBS. Pelo texto aprovado no Congresso, FII e Fiagro que fizessem operações com bens imóveis teriam a opção de serem contribuintes do regime regular, mas o trecho também foi vetado. Além disso, FII e Fiagro com cotas detidas em mais 95% não seriam contribuintes do regime regular.

A justificativa para os vetos foi que não há autorização constitucional para que fundos de investimento e fundos patrimoniais não sejam considerados contribuintes do IBS e da CBS. Segundo a manifestação do Ministério da Fazenda e da AGU, esses benefícios fiscais não estão previstos na Constituição. Além disso, haveria descumprimento da regra que define o novo sistema tributário não concederia benefícios fiscais a não ser para os regimes específicos, diferenciados ou favorecidos definidos na emenda constitucional da reforma tributária (EC 132).

Fundos Patrimoniais (Art. 183, §4º): Foi vetado trecho que retirava do regime específico para serviços financeiros as organizações gestoras de fundos patrimoniais - cujas receitas não sofreriam a incidência do IBS e da CBS. Agora, portanto, as gestoras de fundos patrimoniais pagarão imposto.

Importação de serviços financeiros (Art. 231, § 1º, III): Foi vetada a possibilidade de alíquota zero na importação de determinados serviços financeiros. Entre as atividades abrangidas estão: operações de crédito, como captação, repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias, exceto securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento. Também estão incluídas operações de câmbio, transações com títulos e valores mobiliários (como aquisição, negociação, custódia, corretagem e atividades de consultoria ou assessoria), além de operações de securitização e faturização (factoring).



REGIME ESPECÍFICO: BENS IMÓVEIS

As operações com bens imóveis terão um regime específico de incidência do IBS e da CBS. Não terão incidência destes impostos as operações de permuta de bens imóveis e na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia.

Terão incidência: Alienação de bem imóvel, locação, arrendamento, serviços de administração e intermediação de bem imóvel, cessão e ato translativo ou constitutivo oneroso de direitos reais sobre bens imóveis e serviços de construção.

Pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, caso tenham obtido, no ano anterior, uma receita superior a R\$ 240 mil com locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóveis, envolvendo mais de três bens distintos, ou realizem vendas ou cessões de direitos sobre imóveis.

Alíquota: De forma geral, as operações com bens imóveis terão alíquotas reduzidas em 50%. Porém, nas operações de locação, cessão onerosa e arrendamento a redução será de 70%.

Redutor de ajuste: Na alienação de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, haverá uma dedução da base de cálculo que deve resultar em um imposto menor na hora da transação.

Redutor social: Na alienação de bem imóvel residencial novo ou de lote residencial poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 100 mil por bem imóvel residencial novo e R\$ 30 mil por lote residencial, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste. Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial, poderá ser deduzido R\$ 600 por bem imóvel da base de cálculo do imposto. Os valores dos redutores vão ser atualizados todo mês pelo IPCA. Por exemplo, um aluguel de R\$ 1.500 teria R\$ 75,60 de tributos, se a alíquota padrão for de 28%.

Operações de Administração e Intermediação de Bens Imóveis: Quando a negociação de um bem imóvel envolver mais de um corretor, seja pessoa física ou jurídica, a base de cálculo para o IBS e a CBS será a parte da remuneração combinada com cada corretor pela intermediação, excluindo os valores pagos diretamente pelos contratantes e os repassados entre os corretores.

Construção Civil: A base de cálculo do IBS e da CBS nos serviços de construção civil será o valor da operação, deduzidos os valores dos materiais de construção fornecidos diretamente ou indiretamente pela construtora. São vedadas a apropriação e a utilização de créditos de IBS e CBS pelo fornecedor de serviços de construção civil nas aquisições materiais de construção aplicados nas obras contratadas.



VETOS

Abrangência do regime específico (Art. 252, § 1º, III): Foi vetado trecho que incluía no regime específico dos bens imóveis quaisquer operações que “permita a utilização de espaço físico, quando forem realizados a título oneroso”. Pelo texto aprovado pelo Congresso, essas operações teriam as mesmas regras tributárias da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis. O governo vetou este trecho por considerar que ele era muito amplo e poderia permitir que diversas operações que não são, de fato, aluguel de bens imóveis, fossem tributadas com uma alíquota menor.



REGIME ESPECÍFICO: COMBUSTÍVEIS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Monofasia “ad rem”: O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações com combustíveis, independentemente da sua finalidade. Isso significa que a tributação ocorrerá em uma única etapa da cadeia produtiva ou de comercialização. Além disso, a cobrança dos impostos será “ad rem”, ou seja, será cobrado pela quantidade de combustível comprado, não pelo valor pago.

Uniformidade: Haverá uma alíquota única em todo o país, que poderá oscilar de acordo com o produto, privilegiando combustíveis menos prejudiciais ao meio ambiente, e serem aplicadas por unidade de medida. Caso o adquirente desse item seja uma empresa, ela poderá utilizar o tributo quitado como crédito – a menos que a compra seja destinada à distribuição, comercialização ou revenda. A base de cálculo do IVA Dual será a quantidade de combustível objeto da operação, que será verificada de acordo com a unidade de medida própria de cada combustível.

Transição: A alíquota da CBS sobre os combustíveis em 2027 será limitada de modo a manter a carga tributária. Para os anos subsequentes a 2027, as alíquotas da CBS serão fixadas de modo a não exceder a carga tributária calculada, reajustada por percentual equivalente à variação do preço médio ponderado de venda ao consumidor final.

As alíquotas do IBS serão fixadas em 2029, de forma a não exceder a 10% da carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos estaduais e municipais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional que instituiu a reforma tributária. Em 2030, a alíquota não deve exceder 20% da carga tributária, em 2031 o limite é de 30%, e em 2032 não deve exceder 40% da carga tributária calculada. A partir de 2033, a alíquota será limitada ao total da carga tributária calculada.

Biocombustíveis: Para os biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono, as alíquotas não poderão ser inferiores a 40% e nem superiores a 90% das alíquotas incidentes sobre os respectivos combustíveis fósseis comparados. Ato do Poder Executivo Federal poderá reduzir as alíquotas específicas por unidade de medida da CBS para o biodiesel (B100) produzido com matéria-prima adquirida da agricultura familiar.

Abrangência: O regime abrange diversos combustíveis, incluindo gasolina, etanol anidro combustível, óleo diesel, biodiesel (B100), gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN). Também estão incluídos o etanol hidratado combustível, querosene de aviação, óleo combustível, gás natural processado, biometano, gás natural veicular (GNV) e outros combustíveis definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).



Quem paga o imposto: São contribuintes do regime específico os produtores nacionais de biocombustíveis, refinarias de petróleo e suas bases, centrais de matéria-prima petroquímica (CPQ), unidades de processamento de gás natural (UPGN), formuladores de combustíveis, importadores e qualquer agente produtor autorizado. O distribuidor de combustíveis também é contribuinte em suas operações como importador.



REGIME ESPECÍFICO: APOSTAS E LOTERIAS

Imposto Seletivo: Estarão sujeitas ao IBS e ao CBS em regime específico e também ao Imposto Seletivo.

Base de cálculo: A base de cálculo sobre os chamados “concursos de prognósticos” será a receita própria da entidade decorrente dessa atividade, correspondente ao produto da arrecadação, com a dedução de: premiações pagas; e destinações obrigatórias por lei a órgão ou fundo público e aos demais beneficiários.

Alíquota uniforme: As alíquotas dos tributos sobre apostas será uniforme em todo território nacional, e definida posteriormente via lei ordinária. As premiações pagas não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS.

Importação de Serviços: Se for permitida a importação de serviços de concursos de prognósticos, as entidades domiciliadas no exterior que prestarem esses serviços virtualmente para apostadores residentes no Brasil estarão sujeitas ao IBS e à CBS, com a mesma alíquota aplicável aos concursos de prognósticos no país.



REGIME ESPECÍFICO: SOCIEDADES COOPERATIVAS

O regime específico do IBS e da CBS para as sociedades cooperativas é de adesão opcional.

Alíquotas zeradas: As alíquotas do IBS e da CBS são reduzidas a zero nas operações entre associados e suas cooperativas, incluindo o fornecimento de bens ou serviços, desde que o associado esteja no regime regular dos tributos. A redução também se aplica a operações entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações e seus bancos cooperativos. No caso de cooperativas de produção agropecuária que forneçam bens materiais a associados fora do regime regular, a redução só ocorre se os créditos apropriados pela cooperativa forem anulados.

Créditos: Associados no regime regular do IBS e da CBS podem transferir créditos de operações anteriores e créditos presumidos para sua cooperativa, desde que relacionados a bens e serviços utilizados na produção ou prestação de serviços fornecidos à cooperativa. No entanto, associados que realizarem operações de crédito com cooperativas que aderirem ao regime específico não poderão aproveitar créditos.



REGIME ESPECÍFICO: HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS

Definição: Os serviços de hotelaria abrangem o fornecimento de alojamento temporário, incluindo serviços cobrados na hospedagem, seja em estabelecimentos específicos ou imóveis residenciais mobiliados, desde que destinados exclusivamente à hospedagem, mesmo com unidades de titularidades diversas. Parques de diversão são empreendimentos, fixos ou itinerantes, cuja principal atividade é oferecer atrações presenciais para entretenimento, enquanto parques temáticos são uma variação desses, inspirados em temas históricos, culturais, lúdicos ou ambientais.

Alíquotas: As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações desses serviços são reduzidas em 40%.

Créditos: Os fornecedores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos podem utilizar créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços, conforme as regras gerais, mas quem adquire esses serviços não tem direito a créditos desses tributos.



REGIME ESPECÍFICO: BARES E RESTAURANTES

Gorjeta e apps: Não serão contabilizados na base a gorjeta incidente no fornecimento desde que seja repassada integralmente ao empregado e que o valor não exceda a 15% do total do fornecimento de alimentos e bebidas. Além disso, os valores não repassados aos bares e restaurantes pelo serviço de entrega e intermediação de pedidos por plataforma digital também não integram a base de cálculo.

Alíquota e créditos: As alíquotas do IBS e da CBS para bares, restaurantes e lanchonetes têm uma redução de 40%, mas os consumidores que adquirirem alimentos e bebidas nesses estabelecimentos não podem aproveitar créditos desses tributos.



REGIME ESPECÍFICO: AVIAÇÃO REGIONAL

Definição de Aviação Regional: Considera-se transporte aéreo regional a aviação doméstica com voos com origem ou destino na Amazônia Legal, ou em capitais regionais, centros sub-regionais, centros de zona ou centros locais, conforme definido pelo IBGE e regulamentado pelo Ministério de Portos e Aeroportos

Alíquota: A aviação regional, tanto de passageiros quanto de cargas, está incluída no regime de redução de 40% nas alíquotas do IBS e da CBS.

Requisitos para o regime: Para se qualificar para o regime de redução, os voos devem ser regulares, operados por aeronaves certificadas com até 186 assentos e com um mínimo de 3 frequências semanais. As rotas serão definidas em um ato conjunto do Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS.

Definição das Rotas: As rotas da aviação regional serão definidas por ato conjunto do Comitê Geral do IBS e do Ministro de Estado da Fazenda, com base na classificação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A exclusão de rotas será vedada em um prazo inferior a 2 anos de sua inclusão.

CAMINHONEIRO AUTÔNOMO E TRANSPORTE DE CARGAS

Aquisição de Veículos: Foi desonerada a aquisição e importação de veículos de transporte de carga destinados a transportadores autônomos de carga pessoa física não contribuinte. Isso significa que caminhoneiros autônomos não contribuintes não pagam IBS e CBS na compra desses veículos.

Local da operação: No caso de transporte, a operação é considerada ocorrida no local do domicílio principal do adquirente do serviço de transporte, salvo se o serviço for de responsabilidade do fornecedor, quando o local da operação será o domicílio principal do fornecedor do serviço.

Simples Nacional: O caminhoneiro autônomo que seja Microempreendedor Individual (MEI) e opte por permanecer no Simples Nacional não poderá se apropriar de créditos de IBS e CBS. No entanto, o contratante que seja do regime regular poderá se creditar do valor correspondente ao tributo pago.



REGIME ESPECÍFICO: MEI E SIMPLES NACIONAL

Opção pelo Regime de Tributação: O MEI pode optar por recolher o IBS e a CBS pelo regime do Simples Nacional ou pelo regime comum de tributação. A escolha entre esses regimes será semestral.

Recolhimento por Valores Fixos: O MEI com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81 mil recolherá mensalmente um valor fixo correspondente à soma de parcelas referentes a tributos, incluindo IBS e CBS.

Declaração Única: O MEI deverá apresentar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil uma declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, com prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). As informações relativas aos fatos geradores do Simples Nacional serão compartilhadas entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dispensa de Nota Fiscal: O MEI está dispensado de emitir documento fiscal eletrônico, a menos que o adquirente do bem ou serviço seja pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS.

Vedação à Retirada do Regime Regular: Uma vez que o contribuinte do Simples Nacional opte pelo regime regular e receba ressarcimento de créditos de IBS e CBS, ele não poderá retornar ao regime do Simples no mesmo ano ou no ano seguinte.

Limite de Receita Bruta: Para o recolhimento do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de receita bruta anual é de R\$ 3.600.000,00. Se esse limite for ultrapassado, a empresa fica impedida de recolher o IBS pelo Simples Nacional.



IMUNIDADES

Exportação: A exportação de bens e serviços é imune ao IBS e à CBS. Isso significa que as operações de venda de produtos ou serviços para o exterior não são tributadas por esses impostos.

Serviços públicos: As operações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são imunes ao IBS e à CBS. Essa imunidade se estende às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público e aos Correios. No entanto, essa imunidade não se aplica às operações relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Outras imunidades: As operações realizadas por entidades religiosas, templos de qualquer culto e suas organizações assistenciais e beneficentes são isentas de IBS e CBS. O mesmo vale para partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. O fornecimento de ouro, quando classificado como ativo financeiro ou instrumento cambial, também é imune, assim como a venda de livros, jornais e periódicos. Além disso, os serviços de comunicação não são tributados.



ECONOMIA CIRCULAR E RECICLAGEM

Crédito Presumido para Aquisição de Resíduos Sólidos: Contribuintes do IBS e da CBS no regime regular podem se apropriar de créditos presumidos desses tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processos de destinação final ambientalmente adequada. Isso significa que empresas que compram resíduos de recicladores podem abater um valor do imposto devido.

Coletores: São considerados coletores incentivados pessoas físicas que coletam ou separam resíduos sólidos e os vendem para contribuintes do IBS e CBS que garantem destinação final ambientalmente adequada, além de associações ou cooperativas compostas exclusivamente por pessoas físicas que realizam a coleta e venda de resíduos.

Definição de Resíduos Sólidos: Resíduos sólidos são definidos como material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, em estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos que não podem ser lançados na rede pública ou corpos d'água.

Óleo Lubrificante: Rerrefinadores e coletores de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizados pela ANP, podem participar do regime específico de reciclagem, aproveitando crédito presumido, algo antes proibido para todos os óleos. Em contrapartida, assumem responsabilidade solidária pelo IBS e CBS incidentes na aquisição desse tipo de óleo.



ZONA FRANCA DE MANAUS

O que diz a Constituição: A Emenda Constitucional 132, da reforma tributária, já previa que o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus seria mantido com a aplicação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A taxa seria zerada para todos os produtos, exceto aqueles produzidos na região.

Importação de insumos: A importação de insumos por indústrias incentivadas na ZFM tem suspensão de IBS e CBS, exceto para bens fora do regime favorecido (como armas, bebidas alcoólicas e automóveis) ou de uso pessoal não relacionado à atividade aprovada. As alíquotas de IBS e CBS também são reduzidas a zero para operações que destinem bens industrializados nacionais à ZFM, desde que comprovada sua entrada na região. Além disso, há redução a zero das alíquotas para operações entre indústrias incentivadas dentro da ZFM, desde que a entrega ocorra na área.

Crédito presumido: A lei estabelece a existência de crédito presumido de IBS para contribuintes habilitados que importam bens materiais para revenda presencial na ZFM. O crédito é de 50% da alíquota do IBS aplicável na importação, e deve ser deduzido do valor do IBS devido na importação. Indústrias incentivadas na ZFM, sujeitas ao regime regular, têm crédito presumido de IBS na aquisição de bens intermediários produzidos na ZFM, desde que o bem tenha redução a zero da alíquota e seja usado na produção de bens finais. O direito à utilização dos créditos presumidos extingue-se após 5 anos da apropriação.

O texto final excluiu a limitação do crédito presumido do IBS que havia sido estabelecida inicialmente pela Câmara dos Deputados, que previa que o crédito seria de dois terços do valor do imposto. Com essa mudança, o crédito presumido pode agora alcançar até 100% do valor devido do imposto. Além disso, o texto final também estendeu o crédito presumido de 100% do IBS para os produtos que já possuíam esse nível de incentivo na legislação do ICMS do Estado do Amazonas.

VETOS

Créditos para a ZFM (Art. 444, § 5º; e Art. 462, § 5º): Foi vetada a possibilidade de apropriação de crédito tributários do IBS para o importador da ZFM beneficiado por crédito presumido. Também foi vetada a possibilidade de apropriação de crédito para importador de Áreas de Livre Comércio beneficiado por crédito presumido.

De acordo com o governo, os dispositivos permitiriam a dupla apropriação de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS no caso de recolhimento do crédito presumido pelo importador da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livres de Comércio, o que geraria insegurança jurídica



ZONA FRANCA DE MANAUS

Crédito para produtos da tabela Tipi (Art. 454, § 1º, II): O governo vetou a possibilidade crédito presumido da CBS para produtos que tenham sido industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024 e estejam sujeitos à alíquota zero de IPI prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023.

De acordo com o governo, o trecho criaria um benefício adicional para as indústrias da ZFM, indo além da manutenção do diferencial competitivo. Isso porque os produtos em questão já estavam com alíquota zero em 31 de dezembro de 2023.



OPERACIONALIZAÇÃO, GESTÃO E SPLIT PAYMENT

Plataforma Unificada: O contribuinte terá acesso às informações de apuração e pagamento do IBS e da CBS por meio de uma plataforma eletrônica unificada, com gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal. Esta plataforma também oferecerá um canal de atendimento para resolução de problemas operacionais.

Comitê Gestor do IBS: O Comitê Gestor do IBS é uma entidade independente, com autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Será responsável por administrar a arrecadação, fiscalização, cobrança e distribuição do IBS, dirimindo dúvidas sobre o novo imposto e definindo quanto será destinado a cada unidade da federação. Os detalhes de funcionamento serão definidos em outro projeto, o PLP 108/2024, que aguarda votação no Senado.

Split Payment: É um mecanismo que permite a segregação do valor dos tributos (IBS e CBS) no momento do pagamento, destinando a parte correspondente aos impostos para a Receita Federal e o valor restante para o vendedor. O sistema vincula o pagamento do tributo ao documento fiscal e à liquidação financeira da transação comercial. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher os valores do IBS e da CBS no momento da liquidação financeira da transação.

Justificativa do governo: O *split payment* é considerado essencial para o funcionamento do novo sistema tributário, pois a compensação de créditos tributários depende da comprovação do pagamento do imposto. O governo também aposta no mecanismo para reduzir a inadimplência, a sonegação e a fraude. Há preocupações sobre a operacionalização do sistema, especialmente em relação ao desenvolvimento tecnológico, à falta de isonomia em uma possível implementação faseada e aos custos adicionais para as instituições financeiras;

Implementação: A implementação do mecanismo deverá ocorrer de forma simultânea para todos os meios de pagamento, mas poderá ser implementada gradualmente por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Fisco. A utilização do procedimento simplificado também pode ser determinada por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal, enquanto o procedimento padrão não estiver funcionando adequadamente.



VETOS

Formas de notificação (Art. 332, § 2º, e Art. 334): Foi vetada a regra que determinava que, durante os procedimentos fiscais, a intimação poderia ser feita por via postal e por meio de edital, caso não tivesse sido possível usar o DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) ou o sujeito passivo não tivesse efetuado a consulta após 10 dias da entrega do DTE. Além disso, foi vetado trecho que possibilitaria intimações feitas pessoalmente, por via postal e por edital.

Segundo o governo, o trecho vetado previa a aplicação de métodos de comunicação mais demorados, menos eficazes e mais custosos do que o DTE.



PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A transição para o novo sistema tributário ocorrerá de forma gradual, com diversas etapas e prazos a serem cumpridos, conforme estabelecido no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024 e detalhado nas fontes. O período de transição está previsto para iniciar em 2026 e se estender até 2033, quando o novo sistema estará completamente implementado.

Ano de teste: Em 2026, será realizado um período de teste para a implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A CBS será aplicada em nota fiscal apenas como teste, sem cobrança efetiva, mas com cumprimento de obrigações acessórias, e terá uma alíquota de 0,9%, sendo os valores compensáveis com o PIS e a Cofins. O IBS, por sua vez, contará com uma alíquota de teste de 0,1%. Durante este período, o recolhimento dos tributos poderá ser dispensado para contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias. O objetivo principal é experimentar o funcionamento do split payment, um método de recolhimento automático do tributo.

Início da transição (2027-2028): Entre 2027 e 2028, começa a transição para o novo sistema tributário. Nesse período, o PIS e a Cofins serão extintos, enquanto o IPI terá sua alíquota reduzida a zero, exceto para produtos fabricados na Zona Franca de Manaus. A CBS passará a ser cobrada com uma taxa de referência definida pela União, reduzida em 0,1 ponto percentual. Além disso, o IBS será implementado com alíquotas iniciais de 0,05% para os estados e 0,05% para os municípios.

Transição gradual do IBS (2029-2032): Entre 2029 e 2032, ocorre a transição gradual do IBS, com uma redução progressiva das alíquotas do ICMS e do ISS, enquanto as alíquotas do IBS são elevadas para complementar a arrecadação. A proporção de redução e aumento será de 10% em 2029, 20% em 2030, 30% em 2031 e 40% em 2032, promovendo uma substituição gradual dos antigos tributos pelo novo modelo.

Fixação das alíquotas de referência (2027-2035): De 2027 a 2035, as alíquotas de referência da CBS serão definidas por resolução do Senado Federal, cobrindo todo o período. As alíquotas de referência do IBS também serão fixadas pelo Senado, após a apresentação da metodologia de cálculo e do cronograma de vigência pelo Poder Executivo e pelo Comitê Gestor do IBS ao Tribunal de Contas da União (TCU). Para 2034 e 2035, as alíquotas de referência de ambos os tributos serão as mesmas estabelecidas para 2033.

Conclusão da transição (2033): Em 2033, a transição para o novo sistema tributário será concluída, com a completa implementação do IBS e da CBS, substituindo os tributos antigos. O texto do PLP 68/2024 também trata de outros aspectos relacionados a essa transição, garantindo a adaptação gradual e a operacionalização plena do novo modelo.



ÍNDICE DE VETOS

SUJEIÇÃO PASSIVA DO IBS E DA CBS

Fundos de investimento pagarão imposto (Art. 26, V e X, §1º, III, §§ 5º, 6º e 8º): O governo vetou a possibilidade de fundos de investimento e patrimoniais de não serem contribuintes do IBS e da CBS. Também foi vetado trecho que definia que fundos de investimento que realizassem operações com bens imóveis não seriam contribuintes do IBS e da CBS. Pelo texto aprovado no Congresso, FII e Fiagro que fizessem operações com bens imóveis teriam a opção de serem contribuintes do regime regular, mas o trecho também foi vetado. Além disso, FII e Fiagro com cotas detidas em mais 95% não seriam contribuintes do regime regular.

A justificativa para os vetos foi que não há autorização constitucional para que fundos de investimento e fundos patrimoniais não sejam considerados contribuintes do IBS e da CBS. Segundo a manifestação do Ministério da Fazenda e da AGU, esses benefícios fiscais não estão previstos na Constituição. Além disso, haveria descumprimento da regra que define o novo sistema tributário não concederia benefícios fiscais a não ser para os regimes específicos, diferenciados ou favorecidos definidos na emenda constitucional da reforma tributária (EC 132).

RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS

Responsabilização solidária do adquirente (Art. 36, § 2º): O governo vetou trecho que estabelecia que, em determinadas situações, o comprador de bens ou serviços seria igualmente responsável pelo pagamento dos impostos, juntamente com o vendedor. A razão principal do veto foi evitar insegurança jurídica e não desestimular o recolhimento dos impostos em casos onde o *split payment* não fosse possível.

DOS INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

Ajuste para produtores rurais não contribuintes (Art. 138, § 4º e § 9º, II): Foi vetada a possibilidade de, futuramente, uma regra definir um ajuste anual para beneficiar o produtor não contribuinte quando ele vender parte da sua produção (após a compra de insumos com diferimento tributário) a compradores que não têm direito à apropriação de crédito presumido.

A justificativa para o veto, apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, foi que o dispositivo contrariava o interesse público ao conferir tratamento diferenciado para produtores rurais não contribuintes. O argumento era que isso poderia desequilibrar a concorrência e gerar insegurança jurídica, já que o ajuste anual estabelecido não previa acréscimos legais até o prazo de vencimento.



SERVIÇOS FINANCEIROS

Fundos Patrimoniais (Art. 183, §4º): Foi vetado trecho que retirava do regime específico para serviços financeiros as organizações gestoras de fundos patrimoniais - cujas receitas não sofreriam a incidência do IBS e da CBS. Agora, portanto, as gestoras de fundos patrimoniais pagarão imposto.

Importação de serviços financeiros (Art. 231, § 1º, III): Foi vetada a possibilidade de alíquota zero na importação de determinados serviços financeiros. Entre as atividades abrangidas estão: operações de crédito, como captação, repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias, exceto securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento. Também estão incluídas operações de câmbio, transações com títulos e valores mobiliários (como aquisição, negociação, custódia, corretagem e atividades de consultoria ou assessoria), além de operações de securitização e faturização (factoring).

BENS IMÓVEIS

Abrangência do regime específico (Art. 252, § 1º, III): Foi vetado trecho que incluía no regime específico dos bens imóveis quaisquer operações que “permita a utilização de espaço físico, quando forem realizados a título oneroso”. Pelo texto aprovado pelo Congresso, essas operações teriam as mesmas regras tributárias da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis. O governo vetou este trecho por considerar que ele era muito amplo e poderia permitir que diversas operações que não são, de fato, aluguel de bens imóveis, fossem tributadas com uma alíquota menor.

FISCALIZAÇÃO

Formas de notificação (Art. 332, § 2º, e Art. 334): Foi vetada a regra que determinava que, durante os procedimentos fiscais, a intimação poderia ser feita por via postal e por meio de edital, caso não tivesse sido possível usar o DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) ou o sujeito passivo não tivesse efetuado a consulta após 10 dias da entrega do DTE. Além disso, foi vetado trecho que possibilitaria intimações feitas pessoalmente, por via postal e por edital.

Segundo o governo, o trecho vetado previa a aplicação de métodos de comunicação mais demorados, menos eficazes e mais custosos do que o DTE.



IMPOSTO SELETIVO

IS sobre produtos voltados à exportação (Art. 413, I): O governo vetou o trecho que definia que o Imposto Seletivo não incidiria sobre as exportações para o exterior de bens e serviços.

Na justificativa do veto, o governo avalia que o trecho poderia impedir a cobrança do IS sobre bens minerais na extração, independentemente de sua destinação. Assim, o novo imposto deve sim incidir sobre bens minerais extraídos, mesmo quando destinados à exportação.

Multa pela venda de tabaco (Art. 429, § 4º): Foi vetada a possibilidade de multa para aqueles que realizem a venda, remessa ou comercialização de tabaco para além de estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento. A multa seria equivalente ao valor do imposto devido na operação

O governo justificou que não a previsão de multa não faz sentido uma vez que não há incidência de imposto seletivo sobre operações com tabaco em folhas, apenas sobre cigarro e produtos prontos para o fumo. Assim, argumentou o governo, a manutenção do dispositivo geraria insegurança jurídica ao prever multa equivalente ao valor de um imposto que não seria cobrado na operação.

ZONA FRANCA DE MANAUS

Créditos para a ZFM (Art. 444, § 5º; e Art. 462, § 5º): Foi vetada a possibilidade de apropriação de crédito tributários do IBS para o importador da ZFM beneficiado por crédito presumido. Também foi vetada a possibilidade de apropriação de crédito para importador de Áreas de Livre Comércio beneficiado por crédito presumido.

De acordo com o governo, os dispositivos permitiriam a dupla apropriação de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS no caso de recolhimento do crédito presumido pelo importador da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livres de Comércio, o que geraria insegurança jurídica

Crédito para produtos da tabela Tipi (Art. 454, § 1º, II): O governo vetou a possibilidade de crédito presumido da CBS para produtos que tenham sido industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024 e estejam sujeitos à alíquota zero de IPI prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023.

De acordo com o governo, o trecho criaria um benefício adicional para as indústrias da ZFM, indo além da manutenção do diferencial competitivo. Isso porque os produtos em questão já estavam com alíquota zero em 31 de dezembro de 2023.



ALÍQUOTAS REDUZIDAS

Atualização de produtos com alíquota reduzida (Art. 494): O governo vetou trecho que exigia que, na atualização das listas de bens com redução de alíquota, deve-se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e o que diz a Constituição Federal. Sendo assim, qualquer inclusão ou retirada de itens das listas deveria seguir a regra de equilíbrio fiscal e promover o aumento ou redução de tributos na proporção da alteração, a fim de manter o patamar da arrecadação federal.

Para promover o veto, o governo argumentou que o dispositivo contraria o interesse público, ao prejudicar a atualização tempestiva de dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e insumos agropecuários e aquícolas contemplados por tratamento tributário favorecido em razão da sua essencialidade e sua relevância social.

Serviços de segurança com redução de 60% (Itens 1.4, 1.5, 1.8 e 1.9 do Anexo XI): O governo retirou da redução de 60% das alíquotas do IBS e CBS: serviços de sistemas de segurança; seguro para casos de dispositivos com dados pessoais, furtados ou roubados; serviço de proteção e ressarcimento de transações bancárias indevidas, motivadas por furto, roubo ou sequestro.

Segundo o governo, a permanência desses itens permitiria que bens e serviços não relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética sejam alcançados pela alíquota reduzida prevista no regime tributário favorecido para essa atividade.

OUTROS TEMAS

ESAF (Art. 495 e Art 536): Foi vetada a parte que trata sobre a recriação da Escola de Administração Fazendária (ESAF). Segundo o governo, a inclusão do trecho é inconstitucional já que a definição da estrutura dos ministérios é competência privativa do Presidente da República.

Simples Nacional (Art. 517, na parte em que inclui a alínea 'b' ao inciso XII-A, do §1º, do art. 13, da LC 123/03): Foi vetado trecho que incluiria na lei do Simples Nacional uma previsão de que o regime de substituição tributária se aplicaria também ao IBS e à CBS. Segundo o governo não há previsão de que o regime de substituição tributária se aplique ao IBS e à CBS, por isso o trecho seria danoso.

REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Direção

Murillo de Aragão
Cristiano Noronha

Reportagem

Daniel Marques Vieira
Melissa Fernandez
Elis Barreto
Nathalia Kuhl
Sophia Abreu
Luiza Altoé

Diagramação

Érica Passos



**CONHEÇA OS PRODUTOS
INFORMATIVOS DA ARKO:**

[ARKOADVICE.COM.BR/ARKO-NEWS/](https://arkoadvic.com.br/arko-news/)



JANEIRO DE 2025

[ARKOADVICE.COM.BR](https://arkoadvic.com.br)